

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE À DEMORA  
EXCESSIVA NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS**

**THE STATE'S CIVIL RESPONSIBILITY IN FRONT OF THE  
EXCESSIVE DELAY IN GRANTING SOCIAL BENEFITS**

**Brendha Vitalino Dias<sup>1</sup>**

**Faculdade Estácio de Vitória-ES / Brasil**

**Benevenuto Silva dos Santos<sup>2</sup>**

**Universidade Estácio de Sá (UNESA)**

**Resumo**

O Estado atua e realiza as prestações dos serviços públicos através da Administração Pública direta e indireta. Dessa maneira, o Estado é responsável pelos seus atos como sujeito numa relação jurídica, devendo seguir todos os princípios constitucionais. O serviço de seguridade social é prestado pela autarquia pública do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sendo o qual responsável pela concessão de aposentadoria e benefícios assistenciais à população brasileira. O presente trabalho tem por escopo apresentar a incidência da responsabilidade civil do Estado nos casos em que são verificados o desrespeito aos princípios da administração pública e da garantia constitucional da duração razoável do processo na prestação de serviços previdenciários.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil do estado; Processo administrativo previdenciário; INSS; Seguridade social.

**Abstract**

The State acts and performs the provision of public services through the direct and indirect Public Administration. In this way, the State is responsible for its acts as a subject in a legal relationship, and must follow all constitutional principles. The social security service is provided by the public agency of the National Institute of Social Security - INSS, which is responsible for granting retirement and assistance benefits to the Brazilian population. The purpose of this paper is to present the incidence of the State's civil liability in cases in which the disrespect to the principles of public administration and the constitutional guarantee of the reasonable duration of the process in the provision of social security services are verified.

**Keywords:** State civil responsibility; Social administrative process; INSS; Social security.

**1 INTRODUÇÃO**

O instituto da responsabilidade civil do Estado é presente no nosso ordenamento jurídico em virtude de uma longa construção histórica e doutrinária,

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Estácio de Vitória. E-mail: brendhavad@gmail.com;

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Barra Mansa (1998) e mestrado em Direito e Economia pela Universidade Gama Filho (2005).

baseada em conflitos gerados entre a administração pública e os indivíduos, de modo que se faz necessária a responsabilidade civil do ente público em virtude de um dano causado à um cidadão em decorrência de ato ou serviço praticado pelo Estado, quando verificado o nexo de causalidade entre estes.

Contudo, para que o Estado seja responsabilizado é necessário observar uma série de critérios para que não ocorra uma aplicação genérica e injusta da responsabilização.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a possibilidade de imputar a responsabilidade civil ao Estado nos casos em que não são respeitados os prazos legais no processo administrativo do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, e a duração razoável do processo.

Para conduzir a pesquisa, a metodologia utilizada foi pautada em pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de doutrinas, leis e documentos institucionais, tais como jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais.

Dessa maneira, primeiramente serão analisados o instituto e a evolução histórica da responsabilidade civil do Estado e seus elementos. Em seguida, serão abordados os princípios da administração pública bem como a entidade da autarquia previdenciária, o processo administrativo previdenciário e seus prazos legais, sob a ótica da garantia constitucional da duração razoável do processo, juntamente a dignidade da pessoa humana como essência da natureza jurídica dos benefícios previdenciários.

Com efeito, após a conclusão do presente estudo será possível identificar a possibilidade de responsabilidade civil do Estado quando verificada a demora excessiva na concessão dos benefícios previdenciários no âmbito Federal.

## **2. A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTITUTO JURÍDICO**

Foi a partir de uma construção histórica, tendo por premissa os conflitos de interesses e transgressões de direitos entre os próprios particulares, transgressões essas que, por vezes, influíam direta ou indiretamente na esfera patrimonial desses,

é que foi concebido o instituto da responsabilidade civil, que atualmente, além dos direitos patrimoniais, também se revela como ferramenta hábil para a tutela de direitos extrapatrimoniais.

De acordo com Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, diante de cenários instáveis e de crises, onde havia instabilidades e lesões de direito, o ordenamento jurídico se impôs para coibir danos a bem jurídicos dos particulares, determinando condutas cujo objetivo fosse tornar a vida em sociedade mais suave, harmônica e especialmente solidária para com a existência digna do homem.<sup>3</sup>

Assim, confirmam os autores supramencionados que o instituto jurídico da responsabilidade civil tem por fundamento essencial os princípios da dignidade da pessoa humana, da prevenção, da solidariedade e da reparação integral.<sup>4</sup>

No direito brasileiro, a responsabilidade civil consiste basicamente na obrigação de reparar danos causados à outrem em virtude da violação de direitos, através de ação, omissão, negligência ou imperícia, conforme a inteligência dos artigos 186 e 927, ambos do Código de Civil de 2002 – CC/02.<sup>5</sup>

De antemão, é preciso esclarecer que não há uma concordância plena entre os jusfilósofos contemporâneos acerca dos elementos estruturantes da responsabilidade civil. No entanto, Flávio Tartuce apresenta-se de forma clara e concisa afirmando que são elementos que estruturam a responsabilidade civil tal qual é concebida atualmente: a conduta lesiva, culpa *lato sensu*, nexo de causalidade e o prejuízo de direito.<sup>6</sup>

Tartuce ainda adverte que, como regra, o ordenamento jurídico tem por escopo a repressão da conduta positiva, ou seja, o agir do infrator. Entretanto, para o autor, também é legítimo que nos casos onde há o dever de agir, em atenção ao princípio da solidariedade, e se deixa de fazê-lo de forma voluntária ou por negligência,

<sup>3</sup> BRAGGA NETTO, Felipe Peixoto; *et. al.* **Novo tratado de responsabilidade civil**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação. Ano: 2018. *E-book*.

<sup>4</sup> *Supra*.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2002].

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10ª edição. São Paulo: MÉTODO. Ano: 2020. *E-book*.

imprudência ou imperícia, nasce o dever de indenizar, nas modalidades restituir ou compensar frente ao ilícito.<sup>7</sup>

Com efeito, não são apenas pessoas físicas que cometem ilícitos passíveis de responsabilização na esfera cível, isso porque, como bem relembram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, um corolário do reconhecimento da capacidade das pessoas jurídicas é a aptidão dessas em contrair deveres perante a sociedade. Desse modo, para os autores, a independência conferida à pessoa jurídica pelo ordenamento pátrio também se traduz na possibilidade dessa responder integralmente pelos ilícitos que venha a cometer, sem que sejam alcançados os patrimônios dos particulares que a revestem, ressalvadas situações excepcionais.<sup>8</sup>

Nessa mesma trilha, têm-se os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, no sentido de que o Estado, como pessoa jurídica de Direito Público, pode vir a cometer lesões a direitos em prejuízo de seus administrados, porém, aquele só se faz presente na esfera jurídica através de seus agentes, os quais são pessoas físicas que atuam em seu nome, capacitando-o então como sujeito de direitos e deveres, podendo ser tangível numa relação jurídica.<sup>9</sup>

Assim, em regra, todo e qualquer ente estatal tem o dever de ressarcir os danos que seus agentes causarem a terceiros, não sendo necessária a caracterização do elemento culpa, em sentido amplo, pelo agente público no exercício de sua função, assegurando ao próprio Estado o direito de regresso contra o responsável pela conduta, por força do artigo 37, § 6º, da Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 – CFRB/88.<sup>10</sup> Tal modalidade de responsabilidade civil é denominada de responsabilidade civil objetiva, a qual terá análise precípua no presente trabalho e, portanto, não será aprofundado o estudo das demais teorias que englobam todo o universo jurídico da responsabilidade civil, tendo em vista o

<sup>7</sup> *Supra*.

<sup>8</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e lindb, volume 1. 13ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Atlas. Ano: 2015. *E-book*.

<sup>9</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas. Ano: 2017. *E-book*.

<sup>10</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988].

vasto conteúdo que seria necessário explorar e que não se mostra oportuno para o presente trabalho.

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Conforme apresentado, atualmente é reconhecida a incidência da responsabilidade civil do estado e este entendimento também é fruto de uma evolução histórica, conforme assevera Alexandre Mazza.<sup>11</sup>

O autor supramencionado afirma que em meados do século XIX, vigorava a teoria da irresponsabilidade do Estado, onde a ideia de soberania dos reis era exacerbada pelo absolutismo, em que se perpetuava a ideia de que “o rei não erra” (*the king can do no wrong*) e por isso, não se admitia qualquer tipo de responsabilização do império-Estado.<sup>12</sup>

Essa fase histórica de irresponsabilidade do Estado foi superada a partir de uma decisão proferida pelo Tribunal de Conflitos da França, na qual indenizou o cidadão Aresto Blanco pelos danos causados à sua filha Agnés Blanco, a qual teve a perna amputada em virtude de ser atropelada por um vagão que prestava serviço público, reconhecendo que o Estado causou danos decorrentes do exercício da atividade administrativa.<sup>13</sup>

Esclarece José dos Santos Carvalho Filho que, a partir desse marco, nasceu então a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, na qual em princípio, dividia-se o requisito de conduta entre atos de gestão, que eram realizados pela administração, e os atos de império que eram os proferidos pelas autoridades de Estado, estes últimos não passíveis de responsabilização. Entretanto, tal modalidade logo caiu em desuso em decorrência da dificuldade de discernir a real titularidade dos atos, haja vista separados por uma lógica muito tênue, trazendo então a análise de que não era necessária a distinção, mas tão somente que se

<sup>11</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*.

<sup>12</sup> MAZZA, Alexandre. *Ibid.*

<sup>13</sup> MAZZA, Alexandre. *Ibid.*

comprovasse que o Estado foi o causador do dano. Assim, foi concebida a teoria da culpa administrativa.<sup>14</sup>

Ainda de acordo com Carvalho Filho, a teoria da culpa administrativa é uma evolução da responsabilidade subjetiva, na qual o indivíduo lesado tinha o dever de comprovar a culpa administrativa na prestação do serviço público, juntamente ao dano e o nexo de causalidade, ou seja, ainda falava-se em culpa em sentido *lato* para responsabilização.<sup>15</sup>

Tal teoria evoluiu rapidamente para a aplicação da responsabilidade objetiva, pois ainda persistia a dificuldade da vítima em comprovar a culpa ou dolo na prestação da atividade administrativa. Nesse sentido, têm-se as orientações de Edmir Netto de Araújo:

Se o serviço público funcionar mal, não funcionar, ou mesmo funcionar com atraso em relação ao que na ocasião era razoavelmente exigível, e disto resultar dano para o administrado, será responsabilizado o Estado, eliminando-se, portanto as dificuldades relativas à apuração da culpa e à distinção entre atos de império e atos de gestão.<sup>16</sup>

Atualmente no Brasil, em regra, é adotada a responsabilidade civil objetiva do Estado baseada na teoria do risco administrativo, que como bem conceitua Alexandre Mazza<sup>17</sup>, é uma variante da responsabilidade objetiva em sua forma pura, pois prevê que se verificado no caso concreto a existência de culpa exclusiva da vítima, força maior ou culpa de terceiros, exclui-se o dever de indenizar por parte do Estado.

Afirma ainda Mazza que a culpa exclusiva da vítima ocorre quando o dano é causado intencionalmente pelo próprio prejudicado, a força maior por sua vez decorre de um ato imprevisível e incontornável, que foge do alcance de atos humanos, e, de forma semelhante, a culpa de terceiros, na qual é verificado que o ato prejudicador é desinente de um indivíduo que não faz parte da administração pública.<sup>18</sup>

<sup>14</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. Cit.*

<sup>15</sup> *Ibid.*

<sup>16</sup> ARAÚJO, E. N. D. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

<sup>17</sup> MAZZA, Alexandre. *Op. Cit.*

<sup>18</sup> MAZZA, Alexandre. *Op. Cit.*

Nesses casos, conclui o autor supramencionado que verifica-se a incidência da excludente em virtude do rompimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo por parte do Estado, portanto, não preenchendo os requisitos ensejadores à responsabilidade deste.<sup>19</sup>

No entanto, Mazza ainda adverte que, em casos excepcionais, aplica-se a teoria do risco integral, que consiste na responsabilização do Estado independente das excludentes mencionadas acima, como ocorre nos casos de dano ambiental e acidentes de trabalho, por exemplo.<sup>20</sup>

Portando, conforme analisado anteriormente, no nosso ordenamento jurídico prevalece a aplicação da responsabilidade civil objetiva na modalidade do risco administrativo, nos moldes do artigo 37, § 6º, da CFRB/88, e, excepcionalmente é possível atribuir também responsabilidade civil ao Estado na forma da teoria do risco integral.<sup>21</sup>

#### **4. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: FATO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE**

Como analisado anteriormente, para configurar a responsabilidade civil do Estado basta o preenchimento de três requisitos: ato administrativo, dano e nexo de causalidade.

Em primeiro lugar, esclarece Alexandre Mazza que os fatos administrativos podem ser lícitos ou ilícitos, que consistem na violação do princípio da legalidade através do ato, de modo que tal distinção não altera a possibilidade de responsabilização. Assim, torna-se irrelevante a licitude ou ilicitude do ato lesivo, bastando que haja um prejuízo anormal e específico decorrente de ação ou omissão de agente público para que surja o dever de indenizar.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> *Supra.*

<sup>20</sup> *Supra.*

<sup>21</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988].

<sup>22</sup> MAZZA, Alexandre. *Op. Cit.*

No que concerne ao dano, assevera Mazza que este deve ser anormal e específico, o que significa que deve ultrapassar os limites da razoabilidade, bem como o limite do tolerável e deve atingir pessoas específicas na relação jurídica.<sup>23</sup>

E por fim, é necessário o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado que, segundo Carvalho Filho, é o pressuposto mais importante para incidência da responsabilização, pois ele é o requisito determinante para que não ocorra nenhuma análise superficial do caso concreto.<sup>24</sup>

## 5. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Como visto anteriormente, o Estado está sujeito à responsabilização por atos lesivos ao direito de outrem, não havendo mais que se falar em irresponsabilidade para essa figura no ordenamento jurídico pátrio.

Como bem elucida José dos Santos Carvalho Filho, o Estado exerce sua função através de seus agentes onde estes, para praticarem os atos da administração, precisam preencher os requisitos dos atos administrativos bem como seguir os princípios da administração.<sup>25</sup>

No presente trabalho, será feita a análise apenas dos princípios necessários à problemática que será abordada, sendo esses os princípios da legalidade, duração razoável do processo, eficiência e razoabilidade. Sem embargo, a supressão da análise de todos os princípios que envolvem a atividade administrativa tem a mera finalidade de encurtar o caminho para a conclusão e desfecho do presente trabalho.

Por certo, em qualquer ramo do Direito os princípios são de suma importância, isso porque, como bem concebe Miguel Reale, “toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de *princípios*, isto é, de certos enunciados

---

<sup>23</sup> *Ibid.*

<sup>24</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. Cit.*

<sup>25</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. Cit.*



lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”<sup>26</sup>.

Com efeito, os princípios são de sobremaneira especiais para o direito administrativo, pois no ordenamento brasileiro este ramo do Direito não é codificado. É nesse sentido que leciona Alexandre Mazza, afirmando que os princípios informam e enformam, de modo que transmitem os valores que devem ser observados no ordenamento dando forma a este.<sup>27</sup>

A CFRB/88 estabelece que a administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É oportuno também para o presente trabalho ressaltar que, a Carta Magna trouxe ainda, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, o princípio da duração razoável do processo, como direito e garantia fundamental.<sup>28</sup>

A Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que administração também deve obedecer aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência<sup>29</sup>, sendo esses todos princípios infraconstitucionais, por serem extraídos de norma jurídica de hierarquia inferior ao Diploma Maior.

Novamente tomando as lições de Reale, os princípios devem ser obedecidos, pois revelam como verdadeiros comandos normativos que se habilitam como orientadores e desempenham função integrativa para o exegeta e, por conseguinte, deve ser plenamente observado pela Administração Pública.<sup>30</sup> Portanto, de forma lógica, os atos administrativos também devem ser executados com base e parâmetro no acervo principiológico do ordenamento jurídico.

---

<sup>26</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 27ª edição. São Paulo: Saraiva. Ano: 2002. *E-book*.

<sup>27</sup> MAZZA, Alexandre. *Op. Cit.*

<sup>28</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988].

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei nº 9784/99, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999].

<sup>30</sup> REALE, Miguel. *Op. Cit.*

Partindo para análise dos princípios relevantes para o desfecho do presente trabalho, o princípio da duração razoável do processo consiste na premissa constitucional de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”<sup>31</sup> Cabe destacar neste ponto que, a Lei Federal nº 9.784/99 estabeleceu prazos e parâmetros para que o processo administrativo cumpra seu papel instrumental na concretização de direitos, determinando que a administração deve emitir decisões sobre os requerimentos e reclamações protocoladas, as quais devem ser feitas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.<sup>32</sup>

Afirma Alexandre Mazza que a duração razoável do processo seria um corolário do princípio constitucional da eficiência, sendo em que este, em síntese, compreenderia na busca incessante da Administração em alcançar o melhor na realização de seus atos, atos esses que são vinculados à lei, em respeito ao princípio da legalidade.<sup>33</sup>

O princípio da legalidade, ao seu turno e para o autor supracitado, se trata da obrigatoriedade da Administração Pública em respeitar a vontade e determinações imposta pela lei no exercício de suas funções <sup>34</sup>, tendo por consectário lógico a vedação à prática dos atos que não correspondem aos comandos normativos vigentes.

Por fim, o princípio da razoabilidade é traduzido por Mazza como a elementar que torna mais branda e equilibrada a atuação administrativa, pois a Administração passa a ter o dever de agir com razoabilidade, em sentido estrito, e proporcionalidade *lato sensu*.<sup>35</sup>

## 6. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E A SEGURIDADE SOCIAL

Conforme disciplina José dos Santos Carvalho Filho, a expressão “Administração Pública” possui vários sentidos, podendo ser analisada de forma

<sup>31</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988].

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 9784/99, de 29 de janeiro de 1999**. *Ibid.*

<sup>33</sup> MAZZA, Alexandre. *Op. Cit.*

<sup>34</sup> *Ibid.*

<sup>35</sup> *Supra.*

objetiva, que se resume na própria atividade e função administrativa, e a forma subjetiva, que consiste na diversidade de órgãos que desempenham os serviços públicos, sendo estes analisados sob a ótica do Estado-sujeito que desempenha as atividades por meio da administração direta e indireta.<sup>36</sup>

Prossegue esclarecendo o autor que Administração direta se constitui pela titularidade e executoriedade do serviço público de forma centralizada, e a indireta “é o conjunto de pessoas administrativas que, vinculadas à respectiva Administração Direta, têm o objetivo de desempenhar as atividades administrativas de forma descentralizada”.<sup>37</sup>

Por sua vez, Alexandre Mazza disciplina que a distribuição de competências da Administração é feita através da desconcentração, que consiste basicamente de distribuição de atribuições dentro de uma mesma pessoa jurídica de direito público, mantendo-se a hierarquia vinculada, e da descentralização que ocorre quando o Estado cria uma pessoa jurídica autônoma para exercer as finalidades que lhes são destinadas, tal como ocorre com fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e autarquias sendo que a última só pode ser criada através de lei por força constitucional.<sup>38</sup>

Conforme defendido pelos autores, conclui-se, portanto, que a organização administrativa se divide também através de entidades públicas. Considerando que este trabalho tem como foco a análise da prestação do serviço de previdência social, a qual é desempenhada pela da Administração indireta, por meio de uma autarquia, a qual a partir de agora será o foco da análise do presente trabalho não serão abordadas as demais ramificações da organização da administração pública.

O artigo 37, inciso XIX da Constituição Federal estabelece que as autarquias públicas só podem ser criadas por lei,<sup>39</sup> tornando-se estas pessoas jurídicas de direito público, que passam a integrar a administração indireta para exercerem uma

<sup>36</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op.Cit.*

<sup>37</sup> *Ibid.*

<sup>38</sup> MAZZA, Alexandre. *Op. Cit.*

<sup>39</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988].

atividade típica do Estado sem caráter econômico, conforme assevera José Carvalho<sup>40</sup>.

Dessa forma, em 27 de junho de 1990, durante a presidência de Fernando Collor de Melo, foi instituída a autarquia previdenciária por meio do Decreto nº 99.350, denominada Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, momento em que lhe fora distribuída a competência de administrar e prestar os serviços previdenciários no âmbito Federal.<sup>41</sup>

A Constituição Brasileira traz como direitos sociais a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, a previdência social, dentre outros.<sup>42</sup> O autor Alexandre de Moraes esclarece que estes direitos são caracterizados como direitos fundamentais do homem, nos quais o Estado deve respeitar de forma positiva, proporcionando melhores condições de vida e efetivando a igualdade social, a qual é consagrada no art. 1º, IV, da Constituição Federal como fundamento do Estado democrático<sup>43</sup>.

Observa-se então que a previdência social é um direito social, o qual faz parte da seguridade social, que é definida pela Carta Magna seu artigo 194 como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”<sup>44</sup>

Assim, como bem descreve Frederico Amado, “o objetivo genérico do sistema brasileiro de seguridade social é preservar a dignidade da pessoa humana, mediante o bem-estar e da justiça social”.<sup>45</sup>

Dentro deste sistema, leciona o autor que existem dois subsistemas, um de caráter contributivo que constitui-se na previdência social, a qual pressupõe-se o pagamento de parcelas previdenciárias que são destinadas à concessão do

<sup>40</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. Cit.*

<sup>41</sup> Autor desconhecido. Título do documento: Um breve histórico. Brasil, 10 de Maio de 2017 disponível em <https://www.inss.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/breve-historico/>, última modificação 15 de dezembro de 2017. Acesso em 16/04/2020.

<sup>42</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Op. Cit.*

<sup>43</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Atlas, 2018.

<sup>44</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Ibid.*

<sup>45</sup> AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 12 edição. Revista atualizada e ampliada. Salvador. Editora JusPodvim. 2020.

benefícios, e o sistema de caráter não contributivo que abrange a assistência social, bem como a saúde pública, que não precisam de prestação pecuniária específica para a utilização destas modalidades.<sup>46</sup> Tais conceitos possuem previsão constitucional, onde são delimitados os benefícios e os indivíduos contemplados em cada modalidade.

Assim, ainda que em caráter contributivo ou não, observa-se que a seguridade social tem como consequência a função de tutelar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, onde esta tutela é exercida pelo Estado através do INSS que, conforme afirmado anteriormente, é a autarquia federal responsável pela prestação dos serviços de seguridade social à população brasileira.

## 7. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO E PRAZOS LEGAIS

De acordo com Humberto Theodoro Junior, o Direito é um conjunto de normas que disciplinam a vida em sociedade, entretanto, a simples existência das normas não impede os conflitos de interesses, sejam entre os próprios indivíduos ou entre os indivíduos e o Estado.

Dessa maneira, afirma o referido autor que o Estado não permite que os cidadãos exerçam a justiça por conta própria bem como não admite que ele próprio atue de forma arbitrária, e em virtude disso para manter a ordem e assegurar a boa convivência em sociedade diante dos conflitos, fornece meios para moderar e solucionar as lides existentes.

Com a finalidade de cumprir a missão de resolver os problemas resultantes dos conflitos, Theodoro Junior conclui dizendo que o Estado criou normas jurídicas de caráter instrumental que disciplinam e constituem o processo, o qual é o meio utilizado para conferir às partes a concreta efetivação de seus direitos materiais.<sup>47</sup>

No âmbito do processo administrativo, conforme leciona Carvalho Filho, é necessário estabelecer a diferença entre processo e procedimento, uma vez que o processo consiste numa relação jurídica existente entre pessoas que buscam um

<sup>46</sup> *Ibid.*

<sup>47</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2019. *E-book*.

determinado objetivo através de atos praticados nesta relação, que alcançam a concretização do direito material, e o procedimento se resume à dinâmica de atos sequenciados que alcançam o resultado do processo.<sup>48</sup>

Para tutelar a relação jurídica dentro do processo, a Constituição Brasileira estabelece como direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, que no âmbito judicial e administrativo, é assegurado o contraditório e ampla defesa, o devido processo legal, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.<sup>49</sup>

Conforme leciona Alexandre Mazza, ao inserir na Carta Magna as garantias acima citadas, o Constituinte assegurou o direito de resposta e defesa com seu seguimento nos moldes legais, inibindo ainda atos que prologuem desnecessariamente o processo e o silêncio administrativo injustificado.<sup>50</sup>

Prossegue afirmando o autor supramencionado, que no Direito brasileiro não há uma uniformização para os processos administrativos como há nos processos judiciais que seguem a dinâmica dos códigos processuais, e portanto o processo e o procedimento administrativo de cada órgão ou entidade pública pode variar da regra geral estabelecida pela Lei Federal nº 9784/99, valendo-se de decretos, regulamentos e atos normativos<sup>51</sup>.

A lei federal nº 9.784/99 que disciplina o processo administrativo apenas no âmbito federal, visando ratificar o cumprimento das garantias constitucionais, juntamente em obediência ao artigo 37 da Constituição, determinou que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, devendo ainda realiza-las no prazo máximo de 30 (trinta) dias.<sup>52</sup>

Na esfera da autarquia previdenciária, além da Lei Federal supracitada, o processo administrativo do INSS é disciplinado pela Instrução Normativa nº 77/2015, que estabelece rotinas com a finalidade de agilizar e uniformizar o reconhecimento

<sup>48</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. Cit.*

<sup>49</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Ibid.*

<sup>50</sup> MAZZA, Alexandre. *Op.Cit.*

<sup>51</sup> *Ibid.*

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei nº 9784/99, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República [1999].

de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988<sup>53</sup>, pela lei 8213/91, que aborda sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências<sup>54</sup>, e pelo Regimento Interno de do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O processo administrativo previdenciário é conceituado pela Instrução Normativa nº 77/2015 como um conjunto de atos administrativos praticados nos Canais de Atendimento da Previdência Social, os quais podem ser iniciados através de requerimento da parte interessada ou por terceiro legitimado, bem como instaurado de ofício pela Administração, sendo que este só é concluído com uma decisão proferida de forma definitiva pela Administração.<sup>55</sup>

Das lições de Frederico Amado pode-se inferir que o processo administrativo previdenciário é dividido em fases, sendo as quais: inicial, instrutória, decisória, recursal e de cumprimento de decisão.<sup>56</sup>

Em regra, em todas as fases do processo previdenciário os atos administrativos obedecem ao prazo previsto na Lei Federal, sendo o qual trinta dias podendo ser prorrogado por igual período em caso de decisão devidamente motivada.<sup>57</sup> A exceção existe na fase da fase de cumprimento e implantação do benefício, que deve ocorrer no prazo de quarenta e cinco dias após a apresentação dos *documentos pelo segurado*.<sup>58</sup>

Em análise prática, recentemente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem confirmando as decisões de primeiro grau que determinam que o INSS conclua a análise dos benefícios em dentro do prazo legal de trinta dias, sob o argumento de que embora seja de conhecimento o acúmulo dos serviços do INSS, o prazo não

<sup>53</sup> BRASIL. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília, DF. 2015.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213, DE 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1991.

<sup>55</sup> BRASIL. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. *Op. Cit.*

<sup>56</sup> AMADO, Frederico. *Op. Cit.*

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 9784/99, de 29 de janeiro de 1999. *Op. Cit.*

<sup>58</sup> BRASIL. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. *Op. Cit.*

pode ser extrapolar o limite necessário, em virtude da garantia constitucional da duração razoável do processo e dos princípios da razoabilidade e eficiência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. 1. É de 30 (trinta) dias, prorrogável motivadamente por igual período, o prazo de que dispõe a Administração para decidir após o encerramento da instrução de processo administrativo. 2. A ausência de justo motivo para o descumprimento de norma procedimental (art. 49 da Lei nº 9.784) torna reconhecida a omissão da Administração Pública, que contraria direito líquido e certo do interessado, a quem a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).**

(...)

**Ainda que não se desconheça o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos estipulados em norma legal, a demora na resposta por parte da Administração não pode extrapolar limite aceitável, sob pena de contrariar os princípios da eficiência e da razoabilidade,** previstos, respectivamente, no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784, aos quais a Administração Pública está jungida.

Observe-se que o prazo para a decisão do processo administrativo no âmbito federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.784/99, inserido no Capítulo IX - do dever de decidir, que assim determina: (...) **Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004: (...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

**A apelação, portanto, merece provimento.**

(TRF4, AC 5030267-91.2019.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 15/03/2020)<sup>59</sup>

Portanto, extrai-se do julgado a importância do cumprimento dos prazos legais dentro do processo administrativo, uma vez que a inobservância destes ferem diretamente os princípios da administração pública bem como a garantia constitucional da duração razoável do processo, configurando por consequência a ilegalidade nos casos em que há demora excessiva na apreciação do requerimento administrativo.

<sup>59</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação cível nº5030267-91.2019.4.04.7100**, Relator OSNI CARDOSO FILHO, Rio Grande do Sul. 10 de março de 2020.



## 8. NATUREZA JURÍDICA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E SUA ESSENCIALIDADE PARA MANUTENÇÃO DA VIDA DIGNA

Em virtude de uma longa construção histórica, atualmente no Brasil o Estado é responsável por proteger seu povo e garantir a dignidade da pessoa humana, suportando eventos como a velhice, a prisão, o desemprego, a morte, dentre outros que possam causar a instabilidade social e a miséria, conforme sinaliza Frederico Amado.<sup>60</sup>

A proteção à dignidade da pessoa humana é um dos direitos basilares da Constituição Brasileira, podendo ser reconhecida como uma mola propulsora do Estado Democrático de Direito.<sup>61</sup>

Nesse sentido, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam que o Estado Contemporâneo tem como uma das características a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, nos quais estão inclusos os Direitos Sociais, demonstrando assim uma concepção de Estado capaz de garantir a todos uma vida com dignidade, trazendo ainda a ideia de que este não deve abster-se diante das desigualdades decorrentes de problemas econômicos e sociais.<sup>62</sup>

A Seguridade Social abrange tanto a Previdência Social como a Assistência Social e a saúde, de modo que o segurado, ainda que não tenha interesse na proteção que lhe é garantida, desde que enquadrado nas hipóteses legais será considerado beneficiário no regime da seguridade social, uma vez que a relação é estabelecida por um direito indisponível do indivíduo, conforme asseveram Castro e Lazzari.<sup>63</sup>

Dessa maneira, afirma Frederico Amado que o benefício previdenciário é uma verba alimentar prestada que proporciona a dignidade da pessoa humana e por isso

<sup>60</sup> AMADO, Frederico. *Op. Cit.*

<sup>61</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Ibid.*

<sup>62</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23ª Edição. Revista Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2020. *E-book*.

<sup>63</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. *Op. Cit.*

o processo administrativo deve ser instruído de forma cautelosa para que não ocorra injustiças ao beneficiário.<sup>64</sup>

A jurisprudência pátria vem consolidando a importância do caráter alimentar da verba previdenciária, abordando ainda as consequências trazidas em virtude do atraso das referidas parcelas:

ADMINISTRATIVO. INSS. OMISSÃO ESPECÍFICA. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**. AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **ATRASO INJUSTIFICADO**. **VERBAS ALIMENTARES**. **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**. **DANOS MORAIS CONFIGURADOS**. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

**1. O INSS responde objetivamente pelos danos causados ao administrado, nos moldes do art. 37, § 6º da Constituição Federal, tendo em vista sua omissão específica no caso em tela, eis que o ente público tinha conhecimento de que a sua omissão poderia causar um dano ao apelado. (...) 4. Assim, no caso dos autos - atraso na concessão de auxílio-doença acidentário e de aposentadoria por invalidez - verifica-se a evidente circunstância de conduta omissiva do INSS, uma vez que a atividade de análise, concessão, suspensão e revogação de benefícios previdenciários é incumbência da aludida autarquia federal, na forma da Lei nº 8029/90, art. 17 e do Decreto nº 5870/06. 5. O Instituto Nacional do Seguro Social desrespeitou o princípio da eficiência no serviço público, tendo em vista a excessiva demora em conceder os referidos benefícios previdenciários. 6. Portanto, fica evidente o dano moral sofrido pelo apelado, vez que sofreu transtornos ao se ver desprovido do recebimento de seus benefícios, de natureza alimentar, sobretudo por se tratar de benefícios deferidos em razão de incapacidade para o trabalho, não tendo outro meio de subsistência. 7. No caso dos autos, sopesando o evento danoso - atraso na implementação de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, pelo período de um ano - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é razoável o valor indenizatório fixado pelo juízo a quo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com os parâmetros recentes desta Corte. 8. Frise-se, ademais, que "tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de 1º grau, salvo se houver clara fuga da orientação geral, para mais ou para menos". 9. Recurso de apelação desprovido. 0000749-58.2008.4.02.5104 (TRF2 2008.51.04.000749-0).**

Órgão julgador: 5ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 08/10/2013. Data de disponibilização: 03/02/2014. Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES.<sup>65</sup>

<sup>64</sup> AMADO, Frederico. *Op.Cit.*

<sup>65</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). Apelação cível nº2008.51.04.000749-0,5ª Turma Especializada. Relator ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2013.

Por estas razões, Castro e Lazzari concluem que os benefícios prestados pela autarquia previdenciária são de natureza alimentar, que geram a subsistência básica do ser humano, cuja demora ou indeferimento indevido podem causar danos irreparáveis à existência digna de quem dependa das prestações do seguro social.<sup>66</sup>

## 9. CONCLUSÃO

A responsabilidade civil do Estado consiste no dever de ressarcir os danos que seus agentes causarem à terceiros, não sendo necessária a caracterização do elemento de dolo ou culpa pelo agente público no exercício de sua função, mas apenas o dano, o ato administrativo e o nexos causal entre estes, respeitadas as hipóteses de culpa exclusiva da vítima.

Essa responsabilização é possível pois o Estado também possui a concepção de pessoa jurídica de Direito Público que pode vir a cometer lesões a direitos de seus administrados, porém, aquele só se faz presente na esfera jurídica através de seus agentes, os quais são pessoas físicas que atuam em seu nome, capacitando-o então como sujeito de direitos e deveres, podendo ser tangível numa relação jurídica.

As relações entre o Estado e o indivíduo surgiram com a criação do Estado Democrático de Direito, o qual é consolidado pela Constituição que garante ao seu povo a dignidade da pessoa humana, onde o Estado concretiza a referida garantia através da efetiva prestação dos serviços públicos, que são distribuídos por competência à Administração Pública Direta e Indireta.

Dessa maneira, na esfera previdenciária, o Estado desempenha o serviço através da Administração indireta, personificada no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, que possui competência de preservar a dignidade da pessoa humana através da prestação de serviço de seguridade social à população brasileira.

Sabe-se que os benefícios previdenciários possuem caráter de verba alimentar, e por isso, em regra, o beneficiário realiza um requerimento perante a autarquia

---

<sup>66</sup>CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. *Op. Cit.*

pleiteando a concessão do seu benefício que substitui sua renda, ainda que de forma temporária ou permanente, a qual é capaz de garantir a subsistência própria e de sua família.

Quando protocolado o requerimento solicitando o benefício, instaura-se o processo administrativo previdenciário, o qual tem o dever de respeitar os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e eficiência, garantindo o direito ao contraditório, a ampla defesa, ao devido processo legal e a principalmente a duração razoável do processo.

Objetivando proporcionar a efetivação dos princípios e garantias constitucionais, a Lei 9784/99 determinou que a administração tem o dever de proferir decisões dentro do prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período em caso de decisão motivada, e de igual modo a lei 8213/91 estabeleceu o prazo de quarenta e cinco dias para realizar o primeiro pagamento do benefício contado a partir da data de requerimento.

Dessa maneira, pode-se aferir que nos casos em que a solicitação realizada pelo beneficiário mantém-se inerte em virtude de ausência injustificada de resposta da administração, verifica-se um claro desrespeito ao direito de duração razoável do processo e o princípio da legalidade que, por consequência, ferem a dignidade da pessoa humana, uma vez que o benefício solicitado corresponde à futura renda do indivíduo que proporciona o seu sustento e de sua família.

Como dito anteriormente, por ser verba de caráter alimentar, o não recebimento do benefício pode causar danos severos e irreparáveis ao indivíduo, dificultando à existência digna de quem dependa das prestações do seguro social.

Nestes casos, é possível que o Estado seja responsabilizado civilmente quando verificada uma demora excessiva na concessão dos benefícios previdenciários bem como no processo administrativo previdenciário, a qual é constatada quando excedido o limite do prazo razoável de forma capaz de proporcionar danos ao indivíduo.

Cabe ressaltar que a demora excessiva não se confunde com o tempo levado para instruir o processo, pois desde que não configurada a inércia da administração não há que se falar em ilegalidade por parte desta.

Ademais, há determinados procedimentos realizados dentro do processo administrativo que demandam instrução especial, na qual a autarquia carece de diligências específicas, não excluindo a observância da duração razoável do processo.

Portanto, quando constata-se a inércia da administração, o descumprimento dos princípios da legalidade e eficiência, juntamente ao desrespeito à duração razoável do processo causando a demora excessiva na concessão dos benefícios previdenciários ou dentro do processo administrativo, conclui-se que o Estado pode ser responsabilizado civilmente nos casos em que a referida conduta torna-se capaz de ferir a dignidade da pessoa humana causando danos ao beneficiário/segurado do INSS.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12 ed. Revista atualizada e ampliada. Salvador. Editora JusPodvim. 2020.

ARAÚJO, E. N. D. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

AUTOR desconhecido. Título do documento: Um breve histórico. Brasil, 10 de Maio de 2017 disponível em <https://www.inss.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/breve-historico/>, última modificação 15 de dezembro de 2017. Acesso em 16/04/2020.

BRAGGA NETTO, Felipe Peixoto; *et. al.* **Novo tratado de responsabilidade civil**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação. Ano: 2018. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília, DF. 2015. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia//asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/d01-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](http://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/d01-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750). Acesso em: 28 abri. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9784/99, de 29 de Janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em 16 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, DE 24 de Julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.html). Acesso em: 28 abr. 2020

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). **Apelação cível nº2008.51.04.000749-0**, 5ª Turma Especializada. Relator ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação cível nº5030267-91.2019.4.04.7100**, Relator OSNI CARDOSO FILHO, Rio Grande do Sul. 10 de março de 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 31ª edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Atlas, 2017. *E-book*.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 23 ed. Revista Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2020. *E-book*.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** parte geral e lndb, volume 1. 13 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Atlas. Ano: 2015. *E-book*.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 34.ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Atlas, 2018. *E-book*.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito.** 27 ed. São Paulo: Saraiva. Ano: 2002. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 10 ed. São Paulo: MÉTODO. Ano: 2020. *E-book*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. I:** teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60 ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2019. *E-book*.